

DESPACHO

À 1ª CPL

Assunto: Trata-se de análise e manifestação quanto a resposta/esclarecimento por parte da empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

1- RELATÓRIO

A empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, representada pelo senhor Renato Aguiar de Oliveira, quando da sessão do certame às 10h do dia 20/08/2018, por ocasião da abertura do envelope 02 (habilitação), que foi suspensa para análise da documentação técnica e habilitatória em face da manifestação por parte do Sr. Renato (FLEXFORM), afirmando que o certame teria indícios de direcionamento à empresa Caderode, no certame representado pela empresa Infiniti Mobiliário Corporativo Ltda - ME, conforme consta da ata 014/2018 acostada às fls. 1074 (f/v), *In verbis*:

“antes que comece a abertura dos envelopes, registro que as especificações técnicas estão direcionadas a empresa CADERODE que, neste ato, está representada pela empresa INFINITI MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA-ME, haja vista, que nenhuma outra empresa esteve presente participando do lote 01”.

Em consulta à Procuradoria Geral, quanto ao aspecto legal dos procedimentos adotados por esta SEMAFI, no sentido de buscar esclarecimento sobre tal afirmação a PROGER esclareceu que:

“...apesar de entender que o momento para apresentação de qualquer prova ou indicio de direcionamento ou vício que tenha o condão de macular o certame licitatório deveria ter sido apresentado até a data



1083

de sua realização junto com a impugnação, deve prevalecer o princípio da transparência dos atos praticados pela administração pública. Trazendo, transparência e segurança necessária sobre os atos da administração pública”.

Com amparo na instrução da PROGER, a Administração por sua vez, por cautela e primando pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente primando pelo princípio da transparência, **notificou** a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por meio do OF. 035/2018, em 23/08/2018, para apresentar indícios, provas, evidências para que esta municipalidade pudesse tomar as medidas necessárias.

A empresa FLEXFORM por sua vez, recebeu a notificação em 24/08/2018, e tempestivamente protocolizou resposta em 28/08/2018, tombada sob o nº 13.134/2018.

É o breve relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A expectativa da Administração ao notificar a empresa era de que recebesse como resposta elementos contundentes para que pudesse tomar as medidas necessárias, pois a gravidade da afirmação não comportava passar despercebida. Contudo, o que a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, apresenta são elementos sem nexos com o momento processual, ou seja, já deveriam ter sido apresentados no momento da impugnação. Registra-se que a PROGER, em seu sucinto posicionamento, foi assertiva e já previu que o momento correto seria pretérito, fls. 1079.

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da *tempestividade* ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o

10821
R

segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

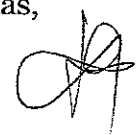
Logo, não haveria sentido, sequer de análise da contestação, se não pelo critério de transparência e segurança necessária sobre os atos da administração pública, aqui evocados.

Em outra vertente, nas linhas do edital, observa-se quanto aos requisitos *técnicos* da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, que deve ser observada por *todos* os licitantes (isonomia), encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, sublinha-se que em detida análise a documentação exigida no rol do Grupo 1, objeto da afirmação da empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, não restringe a nenhum grupo, mas aponta para qualificação que se requer em busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pertinente registrar que o rol do lote/grupo 2, consta requisitos técnicos equivalentes aos do grupo 1, nem menos nem mais exaustivo, citando de igual forma a exigência de normas da ABNT e INMETRO, dentre outras, correspondentes tanto em um grupo como a outro, contudo a empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA cita como restritivo tais exigências, mas direcionando esse entendimento apenas ao primeiro grupo.



Ademais, o que se pretende com o certame, à luz do art. 3º - A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não foram apresentados nos autos elementos ou provas que dessem materialidade à afirmação da empresa FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

É o meu entendimento.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, seguem os autos para que procedam a continuidade do certame no que dispõe o rito legal. O processo 13134/2018 deve ser apensado aos presentes autos, com vistas a quem interessar.

Viana-ES, 29 de agosto de 2018.


Deusa Regina Teles Lopes

Secretária Municipal de Administração, Gestão de Pessoas Finanças